

**CONTRARAZÕES**

1 mensagem

Marcelo Soares - Controladoria <marcelo@coenco.com.br>

20 de abril de 2020 11:59

Para: celic@sobral.ce.gov.br

Cc: VFJ ADV <vfjadv@gmail.com>

À

Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso

Prefeitura Municipal de Sobral – CE

Em atendimento ao quando disposto na Ata da Sessão de Licitação na Modalidade Concorrência Pública Internacional nº 002/2020, realizada no dia 01 de abril de 2020. Na qual foi definido que a interposição de recursos deveriam ser encaminhados via email, servimo-nos do presente para apresentar CONTRARAZÕES, anexo ao presente.

Solicitamos acusar o recebimento do presente email e CONTRARAZÕES.

Sendo o que se apresenta,

COENCO SANEAMENTO LTDA.

Marcelo Alberto Sá Soares

Controller.

Livre de vírus. www.avast.com.**Contrarazões.pdf**

1243K



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE -
DRA. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO.**

Ref.:

PROCESSO SPU Nº P107226/2020

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

**Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de
esgotamento sanitário das zonas residenciais 2, 3, e 4 do distrito de Aracatiçu, no
município de Sobral-CE.**

**COENCO SANEAMENTO LTDA., sociedade
empresária, estabelecida na Avenida Manoel Deodato, nº 599, sala 201, Bairro
da Torre, município de João Pessoa – PB, CEP 58040-180, inscrita
no CNPJ/MF sob o nº 34.356.435/0001-95, vem à presença de Vossa
Senhoria, ofertar:**

CONTRARRAZÕES

**ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas R.R. Portela
Construções e Locação de Veículos Ltda. e Construtora Monte Carmelo
Ltda., com sustentáculo nos argumentos fáticos e jurídicos adiante
delineados.**

**I - SÍNTESE DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO**



A Prefeitura Municipal de Sobral/CE objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário das zonas residenciais 2, 3, e 4 do distrito de Aracatiçu, no município de Sobral-CE, publicou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 002/2020.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, foram estes analisados por Esta Douta Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por declarar habilitadas as seguintes empresas: CONSÓRCIO CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA. E CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA., ARN ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA. E COENCO SANEAMENTO LTDA. E inabilitado o consórcio formado pelas empresas R.R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. e Construtora Monte Carmelo Ltda.

Tendo a inabilitação do citado consórcio de empresas ocorrido em face do não atendimento ao requisito disposto na norma nº. 7.3.2 alínea c do edital, por não apresentação de atestado de capacidade técnico operacional (CAT/Atestado).

Sendo ainda observado que apesar de constar, na documentação de habilitação apresentada pelo referido consórcio, CAT em nome de Manoel Roberto Bezerra da Rocha Júnior, este não se encontra no quadro de nenhuma das empresas que formam o consórcio. Sendo por estas razões declaradas inabilitadas as sobreditas empresas.

Irresignadas com a decisão prolatada, interpôs o Consórcio formado pelas empresas R.R. Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. e Construtora Monte Carmelo Ltda. recurso administrativo afirmando que atendeu a citada norma edilícia, haja vista



que consta na documentação de habilitação ofertada CAT em nome do profissional José Ribamar Parente, um de seus responsáveis técnicos. Motivo pelo qual, sob sua ótica, estariam atendidos todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.

Contudo, tais argumentos não merecem qualquer guarida ao passo em que não possuem qualquer sustentáculo fático ou jurídico, o que inegavelmente resulta na negativa de provimento ao recurso vergastado, para tanto vejamos:

II – CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Com fito de conferir uma melhor apreciação da irresignação recursal ora em análise, impende destacar que o cerne recursal é concluir se o CAT apresentado em nome do profissional José Ribamar Parente atende ou não a norma disposta no item nº 7.3.2 alínea c do edital.

Sendo de fácil deslinde a referida controvérsia, ao passo em que o instrumento convocatório determina que a comprovação de capacidade técnica operacional para realização da obra deve ser feita através de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que figure o nome da empresa concorrente como contratada.

Nesse panorama, urge ressaltar que a norma convocatória expressamente indica quais meios devem ser utilizados para comprovar a referida capacidade técnica, sendo estes: Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas públicas ou privadas.

Transladando a norma ao caso vertente, observa-se que o recorrente não se incumbiu de seu ônus de provar o preenchimento do mencionado requisito, ao passo em que o documento juntado pelo recorrente para atestar tal capacidade técnica – registrado no CREA/CE sob nº 209953/2020 consigna de forma expressa em seu canto superior direito: **"CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO"**.

Sendo inservível assim ao fim objetivado, conquanto não atende a norma disposta no instrumento convocatório, já que não se trata, nem sequer se reporta a atestado, como expressamente consta no referido documento. Razão pela qual se impõe a negativa de provimento do recurso administrativo interposto, eis que destituído de qualquer amparo fático ou legal.

Contudo, não se cinge ao citado aspecto a razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou inabilitada a recorrente, ao passo em que restaram ainda desatendidos inúmeros outros requisitos dispostos no instrumento convocatório, sendo estes:

- Não atendeu ao item 5.4.3 do Edital: "As empresas consorciadas, apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio conforme ANEXO M – MODELO DO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, devidamente registrado..."

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio não foi registrado, conforme determina a cláusula supra.

- Não atendeu ao item 7.1, alínea (c): "c) Rubricados e numerados sequencialmente, da primeira à última página, de modo a refletir seu número exato..."

• A documentação de habilitação não estava numerada.

- Não atendeu ao item 7.2.1.5, alínea (b): "b) Composição do consórcio, devendo constar de mesmo a proporção econômica e financeira da respectiva participação de cada consorciado".

• No termo de compromisso de constituição de consórcio, não consta a participação de cada consorciado.

- Não atendeu ao item 7.3.2, alínea (c): "Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento."

• Não apresentou Atestado ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, que comprovasse a execução deste item.

- A Construtora Monte Carmelo não atendeu ao item 7.4.3, quanto à exigência de assinatura do representante legal da licitante.

• Embora a apresentação do balanço seja digital, não foi apresentado o documento da Junta Comercial do Estado do Ceará que comprova a identificação da assinatura digital do representante legal, apenas foi apresentada a identificação do contador.

Observando neste panorama, que as empresas recorrentes **NÃO** apresentaram diversos outros documentos que demonstrem a regular habilitação ou capacidade técnica exigida no instrumento convocatório. Impondo assim sua inabilitação, e, desta feita, a manutenção da decisão prolatada quanto ao referido consórcio.

Entendimento este que firma seu sustentáculo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (assinalei)

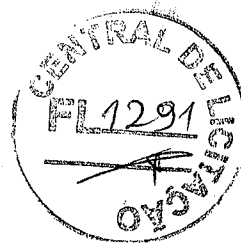
Defluindo do citado princípio administrativo a sólida premissa jurídica de que "o Edital é a Lei da Licitação", ao passo em que obriga não só as licitantes, mas ainda a própria administração que o publicou. Sendo assim inalteráveis as regras do certame durante todo o seu processamento.

Sendo uníssono o posicionamento da Doutrina pátria quanto à premissa de que o edital faz norma não só entre os licitantes, mas ainda para o próprio ente que inicia o Processo Licitatório, vinculando todos a normatização interna prevista no instrumento convocatório:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "Lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)." - Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5. (assinalei)

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do



Estatuto - José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas, 2012, p. 244 (assinalei)

Sendo este o intento do legislador quando da edição do Art. 41 da Lei 8.666/93 que assim preconiza:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

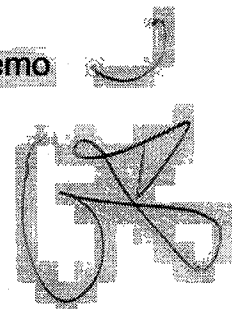
Comungando deste posicionamento o Tribunal de Contas da União:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]
[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."
5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.
6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.
7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização" (assinalei)

Sendo este igualmente adotado pelo Supremo

Tribunal Federal:

"CONCURSO PÚBLICO. PARÂMETROS. EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública." (STF - RE nº 480129-DF rel. Ministro Marco Aurélio, deram provimento ao recurso, v.u., DJ 30.06.2009) (assinalei)





E seguido pelas mais altas cortes:

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). (assinalei)

"APELAÇÃO CIVEL ADMINISTRATIVO, CONCURSO PÚBLICO, INGRESSO NA CARREIRA MILITAR, MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O INÍCIO DO CERTAME, IMPOSSIBILIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, REDUÇÃO. - O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras. - Os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo ser considerada, também, a baixa complexidade da causa. (TJ-MG - AC: 10515110004055004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)" (assinalei)

Observando, desta feita, que entender pela declaração de habilitação do consórcio recorrente não só violaria as normas previstas no instrumento convocatório, mas conferiria violação pela Administração Pública das cláusulas do edital, bem como ao Princípio Constitucional da Isonomia, que atinge status de garantia fundamental.

Não pairando imprecisões acerca da ausência de plausibilidade do recurso guerreado, devendo assim ser a este negado provimento, eis que provada a desatenção pelo consórcio de empresas ora recorrente a 05(cinco) itens previstos no instrumento convocatório.



III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER-SE** Que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VERGASTADO**, eis que provada a desatenção pela recorrente a 05(cinco) itens previstos no instrumento convocatório.

Termos em que,

Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de abril de 2020.


George Ramalho Barbosa
ADMINISTRADOR

